

# DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA DO FORNECEDOR

WILLIAM CORNETTA\*

wcornetta@motorolasolutions.com

## RESUMO

O Presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade das pessoas jurídicas sofrerem danos morais e conseqüentemente merecerem a reparação decorrente destes danos. As pessoas jurídicas são de largamente utilizadas e presentes na sociedade hodierna, entretanto muitas dúvidas pairam ao redor de seu conceito, os caracteres e componentes de sua personalidade. Os danos morais começam a cada vez mais consolidar na sociedade, mas também existem limites não claros para sua configuração, ocorrência e reparação. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo estudar se as pessoas jurídicas possuem direitos a reparação moral, ou se estes direitos são limitados apenas as pessoas humanas. Metodologicamente, o presente estudo busca definir a pessoa jurídica, como ela se apresenta na sociedade atual, o conceito de danos morais e personalidade, permitindo então realizar a análise do tema proposto.

**Palavras chaves:** Pessoa Jurídica; Danos Morais; Personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi um grande marco na história do desenvolvimento humano, sendo ela responsável pela nova forma de organização da sociedade e da cultura ocidental. Como conseqüência mais notória, a Revolução Industrial gerou a massificação da produção (produção em série) aumentando enormemente a quantidade de produtos colocados em circulação.

---

\* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCAMP, especialista em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e em Administração e Marketing pela Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, Extensão em Direito Americano pela Boston University. Mestrando em Direito das Relações Sociais, subárea de Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Intercâmbista na Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda em 2005. Membro da Comissão de Aparelhos Celulares – Direito do Consumidor da Abinee - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica de 2006 a 2010. Membro do Comitê Estratégico Jurídico da Amcham Campinas. Advogado da Motorola Solutions em São Paulo.

Juntamente com esta massificação da produção, uma nova concepção da nova forma de organização da produção ocorreu. Os antigos artesões que trabalhavam em oficinas familiares passaram a se organizar conjunta para realizar o fornecimento de bens. Estas pequenas corporações foram se desenvolvendo e através de novas tecnologias, tais como novas formas de organizar a produção, uso da máquina a vapor, novos equipamento, entre outros, transformaram se em empresas e hoje temos gigantes conglomerados multinacionais de empresas.

Em outro plano, os Danos Morais tiveram um longo e tortuoso caminho desde a antiguidade até serem elevados ao status constitucionais. Apesar de possuir um status de direito constitucional e ter sido amadurecido e discutido ao longo de várias décadas, existem ainda muitas duvidas em relação a este tema.

Uma dela é se as pessoas jurídicas têm direito a reparação de danos de cunho moral. O STJ já se manifestou a respeito de seu reconhecimento, contudo cumpre uma análise aprofundada do tema buscando seus reais fundamentos para sua consecução em relação às pessoas jurídicas.

## **2 DANO MORAL**

Atualmente no Brasil, a responsabilidade civil e a reparação por danos morais encontram-se no arcabouço legal do país, entretanto nem sempre foi assim.

Os institutos da responsabilidade civil e da reparação por danos morais tiveram uma longa jornada história até serem aceitos na nossa doutrina e jurisprudência. A Constituição Federal de 1988 teve um importante papel na consolidação destes institutos ao incluir em seu texto a reparação decorrente de ofensa moral conforme se denota dos incisos V e X, do art. 5º.

### **2.1 Conceito de dano moral**

O Conceito de Danos Morais não é pacífico na doutrina nem na jurisprudência. Para Sergio Cavalieri Filho:

Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. Nesta perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade de pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame,

sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas<sup>1</sup>.

Já nas palavras do Professor Arnoldo Wald:

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral<sup>2</sup>.

Maria Cecilia Bodin de Moraes nos ensina que

A doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.<sup>3</sup>

Outro entendimento em relação ao conceito de danos morais é a violação de um “*standard*” social, ou seja, foi uma determinada conduta que foi valorada pela sociedade que uma vez violada gera o lesado o direito de pleitear pelos danos de ordem moral sofrido pela violação desse padrão pelo agente.

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 76-77.

<sup>2</sup> WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989. p. 407.

<sup>3</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 157-158.

Por todo o exposto, fica claro que o conceito de danos morais não é pacífico, os diversos juristas apresentados trouxeram o seu entendimento em relação aos danos morais, contudo não se constituiu um conceito abstrato e absoluto para solucionar todos os casos.

Entretanto podemos verificar a existência de duas correntes a respeito do conceito de danos morais danos morais é lesões aos direitos da personalidade, uma corrente de viés jus-naturalista, incluindo nela incluindo nela Maria Helena Diniz, Limongi e Bittar. Outra entende que danos morais são lesões à dignidade humana, incluindo nestes Tepedino, Bodin, Barbosa, corrente esta considerada minoritária.

## 2.2 Danos ressarcíveis e danos compensáveis

Os danos materiais são ressarcíveis, ou seja, são susceptíveis de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, diretamente, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, ou, pelo menos, indiretamente, por meio de equivalente ou ressarcimento pecuniário.

Tal retorno, todavia, é conceitualmente impossível nos danos morais, pois são compensáveis e não ressarcíveis, pois não há possível volta ao estado anterior. A indenização serve apenas para compensar a vítima, não fazendo voltar às coisas como eram, conforme explica Maria Celina Bodin Moraes:

Aquele que sofre dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável, “indenizar” é palavra que provém de latim, *‘in dene’*, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial<sup>4</sup>.

Ante a impossibilidade de ressarcir o dano por sua característica, a compensação no dano moral tem o objetivo de trazer um conforto de ordem pecuniária a vítima. Assim, a indenização por danos morais será compensatória e não ressarcitória.

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 145.

## 2.3 Configuração e quantificação do dano moral

Na falta de critérios objetivos, esta questão tem causado grandes discussões na doutrina e na jurisprudência, principalmente em face da possibilidade de banalização e industrialização do instituto, nas quais, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, "meras sensibilidades são apresentadas como dano moral, em busca de indenizações milionárias".

Sergio Cavalieri Filho, ainda pondera que: "Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade"<sup>5</sup>.

Por sua vez, Antunes Varela ressalta que:

A gravidade do dano há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não a luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado<sup>6</sup>.

Nessa linha, Sergio Cavalieri Filho coloca que:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero Dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.80.

<sup>6</sup> VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. 8. ed. Coimbra: Almedina. p. 617. v. 1.

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.80.

Apesar de grande tempo decorrido, da intensa produção doutrinária e vasta jurisprudência, não se chegou a um critério que pudesse pacificar o debate sobre a quantificação, já que o caráter paradoxal do dano moral está na necessidade de quantificar bens que não aceitam quantificação.

Em relação à quantificação dos danos morais, o STJ afirmou que:

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.º T., j. 03/08/00, DJ 11/09/00).

Deve-se observar também que a indenização tarifada não é bem aceita pela jurisprudência, uma vez que a Constituição Federal, ao prever a indenização do dano moral, não fixou tarifas, nem disse que a lei o faria.

Além disso, os limites legais podem revelar-se, no caso concreto, insuficientes, negando realização ao princípio da reparação integral dos danos ou demasiadamente exagerados.

### **3 PESSOA JURÍDICA DO FORNECEDOR**

#### **3.1 Conceito de pessoa jurídica**

Como decorrência do fato associativo, e em um primeiro sentido, pode conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns. Trata-se, pois, de um sujeito de direito, com autonomia jurídica.

#### **3.2 Teorias da natureza da pessoa jurídica**

Duas grandes linhas se apresentaram para conceituar a pessoa jurídica que são: Corrente Negativista e Corrente Afirmativista. A primeira representada por Brinz, Planiol, Duguit, entre outros, nega ser a pessoa jurídica sujeito de direito,

ou seja, não aceitava tal tipologia. É uma corrente radical, sendo que alguns destes autores a colocam como patrimônio coletivo, um condomínio; outros, que era simplesmente um grupo de pessoas físicas reunidas.

Já a Corrente afirmativista reconhece a pessoa jurídica como sujeito de direito, defendida por diversos doutrinadores, sendo que dentro desta corrente floresceram várias teorias que são:

1) Teoria da Ficção, desenvolvida por Savigny, a partir do pensamento de Windscheid. Sustenta que a pessoa jurídica é um sujeito com existência ideal, ou seja, fruto da técnica jurídica. Como crítica a esta teoria e o fato dela ter abstraído demais a pessoa jurídica, negando-lhe sua atuação social. Essa teoria da ficção é, portanto, extremamente abstrata.

2) Teoria da Realidade Objetiva ou Teoria Organicista coloca que a pessoa jurídica não é fruto da técnica jurídica, mas sim um organismo social vivo. As Pessoas Jurídicas, segundo esta teoria, têm existência própria, real, social, como os indivíduos. A Teoria Organicista é o contraponto da primeira teoria, sendo que Clóvis Beviláqua era defensor desta.

3) Teoria da Realidade Técnica afirma que a pessoa jurídica tem existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. Aproveita elementos das duas correntes anteriores, por isto é considerada pela doutrina como mais equilibrada. Foi adotada pelo Código Civil conforme se verifica no art. 45 do Código Civil<sup>8</sup>.

A pessoa jurídica passa a ter existência legal a partir do registro dos seus atos constitutivos o. Carecendo de registro, na forma do Código Civil, será considerada sociedade despersonalizada (irregular ou de fato).

### **3.3 O fornecedor no cdc**

As relações de consumo são relações estabelecidas entre a figura dos consumidores e dos fornecedores, cujo objeto da relação é o fornecimento pelos segundo para os primeiros de produtos e serviços.

Daí nota-se que o fornecedor é um protagonista da relação de consumo, ele é o responsável por colocar o produto ou serviço no mercado para a aquisição ou

---

<sup>8</sup> CC Art. 45 – Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único – Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.

uso destes pelo consumidor, conforme verifica-se do Art. 3.º do CDC<sup>9</sup>.

No entendimento de Filomeno, fornecedores são: “todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender as necessidades dos consumidores, pouco importando a que título.”<sup>10</sup>

Rizzatto Nunes, em relação a fornecedores, observa que: “Na realidade são todas as pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade.”<sup>11</sup>

E, continua,

Não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta, etc.<sup>12</sup>

Vale observar que a condição de fornecedor está intimamente ligada à atividade de cada um e desde que coloquem de forma habitual, produtos e serviços efetivamente no mercado de consumo, nascendo daí, *ipso facto*, eventual responsabilidade por danos causados aos destinatários finais.

Fornecedor é, dessa maneira, o ente que de uma forma ou de outra abastece o mercado de consumo com produtos ou serviços de forma habitual e visando remuneração para tanto, devendo haver o caráter de profissionalidade. Importante destacar a questão da habitualidade, ele é um importante divisor de águas entre a aplicação do CDC e do CC/2002.

Claudia Lima Marques, ainda adiciona ao conceito do fornecedor o exercício de atividades profissionais, conforme destaca:

---

<sup>9</sup> CDC Artigo 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>10</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 35.

<sup>11</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

<sup>12</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

A definição do Art. 3.º é ampla. Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também à necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Estas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais, que são relações puramente civis, às quais se aplica o CC/2002<sup>13</sup>.

Assim como coloca Rizzatto Nunes,

A aluna que comercializa com habitualidade lingerie, mesmo que em determinadas épocas, é considerada fornecedor; já uma loja de roupas, que vende um computador, para a aquisição de um modelo mais moderno, ou seja, faz esta transação sem habitualidade, não pode ser considerada, pela venda do computador, fornecedora.<sup>14</sup>

Vale observar também que o rol de atividades descritas no art. 3º, caput, apesar de amplo, é meramente exemplificativo, pois existem diversas outras atividades podem ser abrangidas pelo conceito de fornecedores. O legislador teve apenas e tão somente a intenção de demonstrar a abrangência do dispositivo, que poderia gerar dúvidas causando a limitação da aplicação do dispositivo, evitando, assim, que nenhuma pessoa jurídica escapasse deste dispositivo.

Neste sentido, e completando o rol acima, o § 2º do art. 3º do CDC estende o conceito de fornecedor para abranger as pessoas jurídicas que prestam serviços de natureza bancária, financeira e securitária.

Rizzatto Nunes, dessa forma, conclui que:

Assim, tem-se de definir como fornecedor toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

---

<sup>13</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 113.

<sup>14</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 87.

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço<sup>15</sup>.

O CDC ainda estende seus efeitos às pessoas jurídicas estrangeiras que comercializam ou prestação seus serviços no mercado nacional. Ao lado da pessoa jurídica, o CDC integra no conceito de fornecedor os entes despersonalizados, que no entendimento de Rizzatto Nunes, integra as massas falida, os camelôs, as “pessoas jurídicas de fato”. Com já ressaltado, o legislador buscou estender ao máximo o conceito de fornecedor.

Por fim, cabe analisar o fato das pessoas físicas se enquadrarem no conceito de fornecedor. Como pessoa física, a primeira figura que surge são os profissionais liberais, apesar das limitações do próprio CDC - § 4.º do Art. 14, não há dúvida que eles são fornecedores.

Além disso, todas as pessoas físicas que desenvolvam atividade eventual, habitual ou rotineira, mesmo que sazonal, para auferir lucro, estão abrangidos no conceito de fornecedor.

Também será fornecedora, segundo Rizzatto Nunes, “a pessoa física que presta serviços mesmo sem ser caracterizada como profissional liberal, tal como o electricista, o encanador, etc.”

Não distingue nacionalidade, natureza, regime jurídico nem que ele venha a ser um profissional na atividade/fornecimento que se dedica, mas que faça isto com habitualidade.

Mercado de consumo, segundo Bruno Miragem,

É o espaço ideal e não-institucional, onde se desenvolvem as atividades de troca de produtos e serviços avaliáveis economicamente, mediante oferta irrestrita aos interessados e visando por um lado, a obtenção de vantagens econômicas (por parte dos fornecedores), e por outro a satisfação de necessidades pela aquisição ou utilização destes produtos ou serviços (por parte dos consumidores). Trata-se de um espaço não institucional em face de seu caráter não formal e independente de estrutura não pré determinada<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 87.

<sup>16</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: Fundamentos dos direitos do consumidor; Direito material e processual do consumidor; Proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

### 3.4 A imagem do fornecedor

#### 3.4.1 A marca

Marca, segundo Fabio Ulhoa Coelho, é o “*designativo que identifica produtos e serviços.*”<sup>17</sup> São registráveis como marca: nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridade ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

O reconhecimento da Marca pressupõe registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Intelectual) e goza de proteção de 10 anos podendo ser renovada por igual período.

Embora possam eventualmente ser idênticos, nome empresarial, marca e nome de fantasia não representam o mesmo conceito. O nome empresarial identifica o empresário, enquanto sujeito exercente da atividade empresarial, já o nome de fantasia identifica apenas o local do exercício da atividade empresarial.

A lei proíbe o registro como marca de “reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros” (art. 124, V da Lei 9.279/96), e ainda proíbe que se use, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios (art. 195, V, da Lei 9.279/96). Existindo uma confusão entre nome e marca, a mesma deve ser solucionado para evitar prejuízos para o mercado, consumidor e seu titular.

#### 3.4.2 O nome empresarial ou comercial

Nome comercial ou nome empresarial identifica a pessoa jurídica, não se confunde com a marca, é pressupõe a existência de um nome civil (do empresário, do grupo ou um nome fantasia) e uma denominação para a descrição do objeto social da empresa.

O nome de fantasia ou título de estabelecimento identifica “o local no qual é exercida e vem a contato com o público a atividade do empresário”. Este conceito não se confunde com o nome empresarial na medida em que não identifica a pessoa, mas apenas o local do exercício da atividade. Se houver vários locais para o exercício da atividade pelo mesmo empresário podem ser adotados nomes de fantasias distintos, mas o nome empresarial será sempre o mesmo.

---

<sup>17</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito da empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 90.

O nome de fantasia pode ser nominativo (expressões lingüísticas), figurativo (representações gráficas – também chamadas insígnia) e misto (expressões lingüísticas grafadas de modo peculiar). É o que vem escrito na fachada, tem certa conotação de publicidade com o intuito de atrair clientela. Ele também tem por objetivo distinguir o empresário de seus concorrentes. Por isso, Não são suscetíveis, por si só, de proteção expressões genéricas (café, hotel, restaurante).

A proteção ao nome comercial ou nome empresarial tem o objetivo de preservação da clientela, ou seja, evitar desvio desleal da clientela, Proteção da reputação e Proteção do crédito.

Pressupõe registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio (juntas comerciais) – Lei n.º 8.934 de 18 de novembro de 1994 e art. 1.155 do CC.

O empresário pode impedir que outro utilize seu nome de fantasia, com base no artigo 195, V, da Lei 9.279/96, que tipifica como crime de concorrência desleal a utilização de título de estabelecimento ou insígnia alheios. Quem faz esse uso indevido é obrigado a responder pelas perdas e danos decorrente desse uso indevido, nos termos dos artigos 208 e 209 da mesma lei 9.279/96.

### 3.4.3 O estabelecimento comercial

O estabelecimento empresarial é a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Segundo Fabio Ulhoa, Estabelecimento Comercial é “complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica é o estabelecimento empresarial”<sup>18</sup>, e complementa: o “Estabelecimento empresarial, como um bem do patrimônio do empresário, não se confunde, assim, com os bens que o compõe”<sup>19</sup>.

Os estabelecimentos podem ser descentralizados, ou seja, a empresa possui diversos locais para a realização de suas atividades econômicas formando filiais, agências e sucursais.

Tais estabelecimentos podem ser constituídos por bens corpóreos, como máquinas, equipamentos, veículos, etc; como também por bens incorpóreos, como marcas, patentes, bom nome, ponto comercial, reputação, etc.

Mais atualmente, podemos também reconhecer estabelecimento comerciais virtuais, ou seja, aqueles existentes na internet e registrados sob nome de

<sup>18</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57 e 90.

<sup>19</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57 e 90.

domínio. Cada vez mais estes estabelecimentos passam a ter uma grande importância no mundo empresarial, não apenas como meio de divulgação da empresa, seus produtos e/ou serviços, mas também para a realização de comércio eletrônico entre interessados.

Diversas empresas comerciais, já possuem sítios na internet para a realização de comércio eletrônico como meio de completar seu canal de distribuição ou mesmo para atingir áreas que não possui cobertura comercial.

Interessantes destacar que algumas empresas não possuem estabelecimento físico para a comercialização de produtos, apenas possui estabelecimento para sua área administrativa e armazéns de produtos mantendo todas as suas transações com seus clientes no mundo virtual.

A preocupação com a defesa do estabelecimento visa à proteção e preocupação com a clientela ou freguesia. A proteção ao ponto comercial mereceu destaque na legislação brasileira, tanto que existe a possibilidade do empresário realizar ação renovatória compulsória de locação não residencial.

## **4 DIREITOS DE PERSONALIDADE**

### **4.1 Conceito de pessoa e personalidade**

#### **4.1.1 A Pessoa Humana**

Pessoa, como conceitua Pablo Malheiros da Cunha Frota, “é o ente humano, natural, físico e jurídico, vivo ou instituído, respectivamente, apto para tornar-se sujeito de um estã civil, bem como para adquirir direito e contrair deveres.”<sup>20</sup>

Personalidade Jurídica, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. Personalidade: é a qualidade do ente considerado pessoa.

Para Rubens Limongi França, “personalidade jurídica são faculdades jurídicas, cujos objetos são os diversos aspectos da própria pessoa, bem como suas emanções e prolongamentos.”<sup>21</sup>

Para Maria Helena Diniz, são

---

<sup>20</sup> FROTA, Pablo Malheiro da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008 (coleção Professor Rubens Limongi França; 4). p. 87.

<sup>21</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Direito Civil**. São Paulo: RT, 1977, p. 63.

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física (vida, próprio corpo vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto) também sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, imagem e identidade pessoal).<sup>22</sup>

Desta forma, podemos afirmar que são direitos inerentes à pessoa humana e garantem sua dignidade.

A doutrina anota 5 (cinco) grupos de direitos da personalidade:

- 1) Vida e integridade físico-psíquica;
- 2) Direito ao nome;
- 3) Direito a imagem: que se divide em imagem-retrato, que é a fisionomia da pessoa (reprodução corporal) – e imagem-atributo, que é o que a pessoa representa para a sociedade, é sua repercussão social;
- 4) Intimidade: que inclui a inviolabilidade da vida privada;
- 5) Honra: que se divide em honra subjetiva (auto-estima) e honra objetiva (fama do indivíduo perante a sociedade).

Pessoa nasce com personalidade jurídica para adquirir direitos e assumir deveres, sendo a capacidade jurídica (relativa ou absoluta) a extensão e a medida daquele.

A pessoa humana, desta forma, é sujeito de direitos, titulares de direitos e deveres abstratos, podendo exercer seu direito à apropriação de bens, proteção do crédito, a propriedade, entre outros.

#### 4.1.2 Direitos da Personalidade – Pessoas Jurídicas

O Artigo 52 do CC/2002 estabelece que: Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Importante notar que o Código Civil não colocou que a todos os direitos a personalidade são garantidos à pessoa jurídica. O legislador reconheceu que existem diferenças essenciais entre as pessoas humanas e as pessoas jurídicas fazendo com que existam diferenças no que tange a proteção dos direitos de personalidade.

A primeira distinção que se deve levar em consideração é que a pessoa

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 123.

física possui dignidade e é um fim em si mesmo. Já, as pessoas jurídicas são um meio para a obtenção de um fim, ou seja, tem a função de servir de meio para a consecução de seu objeto social.

Immanuel Kant concebe a idéia de dignidade da pessoa humana. Kant entende que o conceito de dignidade humana está ligado a idéia de homem como um fim em si mesmo e ao conceito de ideal de reino a afins, em que os fins de cada homem se conectariam.

Uma característica do reino de fins é a pertinência do homem como seu membro. Essa condição seria a personalidade moral, que se mostra dotada de dignidade, ou seja, de um valor equivalente e por isto absoluto.

Desta forma, temos que o homem, como um ser racional, que age segundo sua autonomia, e por isto não tem um preço, muito menos um equivalente. A condição humana é revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio. Desta posição temos que o homem não pode ser “coisificado”, transformado em objeto.

Por esta razão, os danos morais têm a intenção de trazer um reconforto material para um sofrimento ou uma dor que atingiu a dignidade do homem.

Desta forma, o homem como ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. Vale observar que não se trata de preço ou valoração econômica pela substituição por alguma coisa equivalente. Na verdade trata-se de um valor superior, um valor que não pode ser convertido em moeda ou em bens materiais, mas um valor de dignidade, moralidade e humanidade.

Temos que a dignidade é a pedra de toque para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas propostas. Dignidade da pessoa humana passa a ter valor fundamental para o sistema jurídico sendo limitadora das ações do homem e do Estado, mas também sendo merecedora de garantias e proteções.

Com estes fundamentos, podemos concluir a que personalidade das pessoas jurídica tem um fundamento de subsidiar a consecução do objeto social desta, ou seja, a pessoa jurídica afigura-se como um meio para a chegada de um objetivo.

A pessoa jurídica tem então uma personalidade diferenciada, não como essência e dignidade do ser humano, mas como um suporte para a capacidade jurídica de ter direito e obrigações, mas sempre como um meio.

## 5 DANO MORAL A PESSOA JURÍDICA DO FORNECEDOR

A corrente que defende a Súmula 227<sup>23</sup> do STJ entende que o bem jurídico protegido é honra objetiva da Pessoa Jurídica. Paulo Luiz Netto Lobo, defensor desta corrente, resume com propriedade tal posição:

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Este é o enunciado nº 227 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que encerrou um ciclo de controvérsias jurisprudenciais acerca da aplicabilidade dos danos morais à pessoa jurídica. Dada a interação necessária com os direitos da personalidade, quais deles a ela seriam pertinentes? A indagação se justifica pois alguns direitos da personalidade apenas dizem respeito à pessoa humana. Evidentemente, não tem cabimento violação à vida, ou à integridade física ou psíquica, ou à liberdade (privação) da pessoa jurídica. Outros direitos da personalidade, todavia, são suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica, e sua violação proporciona a indenização compensatória por danos morais, que o enunciado 227 menciona.

O direito à reputação é o mais atingido, pois a consideração e o respeito que passa a granjear a pessoa jurídica integram sua personalidade própria e não as das pessoas físicas que a compõem. A difamação não apenas acarreta prejuízos materiais, mas morais, que devem ser compensados. Do mesmo modo, pode ocorrer a lesão à imagem, com retratação ou exposição indevidas de seus estabelecimentos e instalações. A privacidade pode ser também invadida, quando o sigilo de suas correspondências é violado. E até mesmo o direito moral de autor pode ser atribuído à pessoa jurídica, conforme expressa disposição da Lei nº 9.609, de 1998, que disciplina o direito do autor de programas de computador, quando estes forem desenvolvidos por seus empregados, contratados para tal fim.

A tutela legal também alcança os entes não personificados, que são equiparados à pessoa jurídica para determinadas

---

<sup>23</sup> SÚMULA 227 STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

finalidades legais, ou seja, o condomínio de edifício, o espólio, a herança jacente, a massa falida, o consórcio, a família, a empresa de fato, a empresa individual, entre outros.<sup>24</sup>

Contudo, outra parte da doutrina entende que os danos às pessoas jurídicas com fins lucrativos têm sempre natureza patrimonial e nunca moral – exemplo: dano que causa queda das vendas ou diminuição do valor da marca. Estes danos seriam refletidos na diminuição do faturamento, do lucro, do valor reconhecido pelos clientes nos produtos ou na marca, ou seja, sempre teriam um cunho econômico.

Na medida em concebemos que a pessoa jurídica é que uma ficção construída para que as empresas possam atuar no plano do dever-ser e que ao contrário dos seres humanos, empresas não possuem sentimentos, estas seriam carecedoras da tutela de danos ou morais extrapatrimoniais<sup>25</sup>.

No entendimento de Marcos Catalan:

Evidentemente pessoa jurídica não sente dor, não fica triste, não sente vergonha, não se abala psicologicamente, não sofre com os males do stress, como também não fica feliz, não ri, não se emociona e se seus proprietários sentirem-se ofendidos, estes estará legitimado ao ajuizamento de pretensão reparatória.<sup>26</sup>

Neste sentido Arnaldo Siqueira de Lima:

De fato pode haver danos reflexos em uma empresa que goza de conceito elevado no meio social, se o nome da pessoa jurídica estiver relacionado com a imagem da pessoa física. Se o proprietário de uma empresa, que tem seu nome utilizado nesta, vier a ser atingido moralmente em sua ima-

---

<sup>24</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 2, v. 6, abr.-jun. 2001. p.93.

<sup>25</sup> Danos Patrimoniais para o TJSP são: “... todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos de personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma sensação experimentada pela pessoa. E sua finalidade é compensar o lesado, levando-lhe, senão a mesma quantidade, pelo menos a mesma qualidade, bens outros, também ideais, também subjetivos capazes de neutralizar, nele a mágoa ou a dor sofrida” - TJSP ADCOAS n. 138.353

<sup>26</sup> CATALAN, Marcos. Dos danos extrapatrimoniais causados à pessoa jurídica à luz do enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal - Palestra proferida na I Jornada Paulista de Direito Civil, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 2005.

gem, o dano à empresa é certo, mas nesse caso a imagem atingida será a da pessoa física e não a da jurídica.<sup>27</sup>

...ocorrendo uma situação contra a pessoa natural que a atinge em sua dignidade, ofendendo-a psicológica ou moralmente, no que pertine às pessoas jurídicas, em regra, a mesma agressão poderá apenas afetar sua capacidade de produção de riquezas<sup>28</sup>, como ensina Gustavo Tepedino.

Enunciado 159 da III Jornada CJF apropriadamente coloca que: “Art. 186: O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

A questão do dano extrapatrimonial já foi discutida no STF<sup>29</sup>, entendendo esta corte que à pessoa jurídica também cabe o direito à reparação de tais danos, contudo esta assertiva não parece apropriada como já temos discutido no presente estudo

Vale destacar a Lição de Danilo Donela:

A proteção dos interesses da pessoa jurídica através [sic] de direitos da personalidade, portanto, é algo que não se adapta à trajetória e à função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, e a tutela dos interesses da pessoa jurídica que apresentem semelhança com os direitos da personalidade deve ser cogitada suplementariamente e nas ocasiões em que não conflitem com direitos da personalidade, estes exclusivos da pessoa humana.<sup>30</sup>

Neste contexto, quer parecer que o enunciado 189 da III Jornada do Conselho da Justiça Federal coloca que: “189 – Art. 927: Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado.”

Assim, com base no enunciado acima o dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado, ou

<sup>27</sup> LIMA, Arnaldo Siqueira de. O direito à imagem. In: **Revista dos Tribunais** n° 792, outubro de 2001. passim.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XXIV.

<sup>29</sup> Julgamento do AI 244.072.

<sup>30</sup> DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo código civil. In: **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56

seja, deve ser verificado do ponto de vista patrimonial, em redução de vendas, valor da marca, entre outros.

Já para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos é possível conceber a gênese de danos institucionais, que ao contrário dos danos patrimoniais, consistem naqueles que atingem diretamente a reputação da vítima conforme defende Gustavo Tepedino<sup>31</sup> em seu estudo.

Deste modo, nestas situações, a posição que defende os danos morais para pessoas jurídicas deve ser repensada. Como já discutido, isto não significa que as pessoas jurídicas estão vulneráveis ou mesmo que não possuem direitos contra este tipo de danos, na verdade a presente tese busca demonstrar que a reparação de eventuais não pode partir das mesmas premissas dos direitos da personalidade, mas sim de direitos patrimoniais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de possuir um *status* de direito constitucional e ter sido amadurecido e discutido ao longo de várias décadas, o conceito de danos morais ainda sofre muita discussão na doutrina, principalmente no que se refere à reparação dos direitos morais às pessoas jurídicas.

Como já exposto, os danos morais ligam-se a personalidade e dignidade da pessoa humana, qualidade não presentes nas pessoas jurídicas. Kant entende que o conceito de dignidade humana decorre da idéia de homem como um fim em si mesmo e ao conceito de ideal de reino a afins, em que os fins de cada homem se conectariam. Assim, a condição humana é revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio.

Já as pessoas jurídicas figuram como uma ficção jurídica, concebida e como um meio para a realização de um fim que é o objetivo social desta. Estas pessoas jurídicas, diferentemente das pessoas humanas, não sentem dor, não ficam tristes, não sentem vergonha, não se abalam psicologicamente, não sofrem com os males do stress, não tem dignidade conforme o conceito de Kant.

Tal fato não significa que as pessoas jurídicas estão desprotegidas, vulneráveis ou mesmo que não possuem direitos contra que possam macular seu bom nome no mercado, sua imagem, marca, clientela, etc.

---

<sup>31</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57.

Na verdade, estes danos são convertidos em aspectos patrimoniais e sua redução por fatos danosos atribuídos por terceiros devem ser reparados.

Desta forma, um dano contra a pessoa jurídica não vai impingir lhe a alma, mas sim seu resultado econômico, seja na redução de sua clientela, na sua confiança em sua marca ou nome comercial, redução da sua receita, valor de sua ação, etc.

Além disso, investidores, credores, presentes ou futuros, fornecedores podem dificultar as condições negociais ou reduzir eventuais concessões feitas, fazendo com que ele tenha enfrentar altos custos para permanecer no mercado.

Em síntese final, podemos afirmar que as pessoas jurídicas não têm direito de reparação por danos morais, mas são merecedoras de danos patrimoniais quando lesadas por terceiros.

## THE DAMAGES ENTITY OF THE SUPPLIER

### ABSTRACT

The present study aims to examine the possibility of corporation suffers moral damage and therefore deserving of compensation arising from such damage. The corporations are widely used and present in today's society, however many questions hovering around its concept, characters, components and personality. The moral damage has been consolidating in the society, but we are still facing problems in the bounders, configuration, occurrence and restitution of the damages. Thus, this paper aims to understand whether corporations have a moral duty to repair, or if these rights are restricted only to human persons. Methodologically, this study seeks to define the concept of corporation, moral damages and personality, thus allowing performing the analysis of the proposed topic.

**Key-words:** Corporations; Moral Damages; Personality.

### REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRAGA NETO, Felipe P. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Dano e indenização**. São Paulo: RT, 1980.

\_\_\_\_\_, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CATALAN, Marcos. Dos danos extrapatrimoniais causados à pessoa jurídica à luz do enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal - Palestra proferida na I Jornada Paulista de Direito Civil, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. Atual. de acordo com o novo código civil (Lei n.º 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo código civil. In: **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio: o dicionário da língua portuguesa – Século XXI**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direito civil**. São Paulo: RT, 1977.

FROTA, Paulo Malheiro da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008 (Coleção Professor Rubens Limongi França ; 4).

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, ano 2, v. 6, abr., jun. 2001.

LOPES, Othon de Azevedo. **Responsabilidade jurídica**: horizontes, teoria e linguagem. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**: Fundamentos dos direitos do consumidor; Direito material e processual do consumidor; Proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana, uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Até 20 de maio de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_, Nelson. \_\_\_\_\_, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. até 15 de janeiro de 2009. São Paulo : Revista dos Tribunais.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: **A parte geral do novo código civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. 8. ed., v. I. Coimbra: Almedina.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007. v.4.

\_\_\_\_\_, Sílvio de Salvo. In **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989.

